

"Art. 14-A. A distribuição, entre Unidades da Federação, dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico deverá estar em consonância com a política nacional de saneamento básico e observará a população, indicadores de atendimento ou cobertura, de capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito e o histórico de contratações, que deverão constar da proposta orçamentária anual e plurianual submetida pelo Gestor da Aplicação ao Conselho Curador do FGTS.

Parágrafo Único - É facultada, ao Gestor da Aplicação, a alocação, por regiões geográficas do país, na forma prevista no caput deste artigo, para as Carteiras Administradas lastreadas em operações de saneamento."

"Art. 15. A distribuição, entre Unidades da Federação, dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana deverá estar em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e infraestrutura urbana, explicitando os indicadores que deverão constar da proposta orçamentária anual e plurianual submetida pelo Gestor da Aplicação ao Conselho Curador do FGTS." (NR)

"Art. 22. (...)

I - 5% (cinco por cento) do valor de investimento, nos casos de operações de crédito vinculadas às áreas orçamentárias de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana;

(...)

§ 3º As operações das áreas orçamentárias de Saneamento Básico, Infraestrutura Urbana e Habitação Popular, vinculadas ao Art. 10, inciso III, desta resolução, admitirão itens de investimento como pré-investimento, na forma da regulamentação do Gestor da Aplicação, para efeito de contrapartida mínima.

(...)" (NR)

"Art. 24. Nas operações de crédito, o prazo de carência corresponderá ao prazo originalmente previsto para a execução de todas as etapas programadas para cumprimento do objeto do contrato de financiamento, limitado a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º As operações de crédito vinculadas aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, quando participem, como mutuários, pessoas físicas ou jurídicas, o prazo de carência, equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, será limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação.

§ 2º Nas áreas orçamentárias de Saneamento Básico, Infraestrutura Urbana ou no âmbito da Habitação Popular, vinculadas ao Art. 10, inciso III, desta resolução, será permitida a prorrogação do prazo de carência, desde que não se exceda o limite estabelecido no caput, observada a regulamentação do Agente Operador." (NR)

"Art. 37. Os Agentes Financeiros ficam autorizados a cobrar, acrescidos às taxas nominais de que tratam os arts. 32 e 33, os seguintes valores:

I - até 2,16% (dois vírgula dezesseis por cento) ao ano, a título de diferencial de juros, nas operações de financiamento com pessoas físicas;

II - Até 3,00% (três por cento) ao ano, nas operações com entidades ou órgãos vinculados ao setor público e a pessoas jurídicas, a título de diferencial de juros e taxa de risco de crédito, não se admitindo a cobrança de quaisquer outras taxas.

(...)

Parágrafo único - No valor de 3,00% (três por cento) do inciso II, o diferencial de juros não poderá ser superior a 2,00% (dois por cento) e a taxa de risco de crédito será aplicada sobre o saldo devedor." (NR)

"Art. 43 (...)

(...)

IV - Nos casos em que não for possível atingir o objeto ou objetivo do contrato e que seja necessário o distrato da operação de crédito, a devolução dos recursos do FGTS aplicados no empreendimento financiado poderá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, mantidas pelo prazo do parcelamento as garantias da operação em favor do Fundo, observada a regulamentação do Agente Operador, devendo este comunicar ao Gestor da Aplicação o prazo para o encerramento da operação de crédito." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 8º, o § 1º do art. 14, o parágrafo único do art. 25 e o inciso III do caput do art. 37 da Resolução nº 702, de 2012.

Art. 3º Alterar o § 2º do art. 1º da Resolução nº 919, de 11 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os trabalhos do Grupo deverão ser concluídos até a quarta Reunião Ordinária de 2020 do Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 4º O Gestor da Aplicação e o Agente Operador deverão regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º de julho de 2020.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 966, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta a suspensão temporária de pagamentos relativos a financiamentos para mobilidade urbana.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

Considerando os impactos danosos que a pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus (covid-19), tem trazido à atividade econômica e à liberdade de movimentação dos cidadãos brasileiros;

Considerando a necessidade básica de apoiar medidas que visem a manter o pleno fornecimento de serviços essenciais à população, em especial aquela mais vulnerável;

Considerando a redução da receita de empresas de transporte público urbano e a consequente redução de sua capacidade de honrar o pagamento dos financiamentos sem comprometer investimentos e qualidade operacional; e

Considerando a solicitação formalizada pelas entidades associativas que representam as empresas de transporte público urbano; resolve:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, fica autorizada a suspender, caso solicitado pelo mutuário, até o mês de dezembro de 2020 os pagamentos ao FGTS relativos a principal e juros de contratos de financiamento celebrados com empresas privadas de transporte público urbano por meio do subprograma Refrota do Programa Pró-Transporte.

Parágrafo único. Os valores equivalentes aos pagamentos suspensos serão adicionados ao saldo devedor e serão pagos em condições de prazo e juros equivalentes ao restante do financiamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 967, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Referenda a Resolução nº 964, de 29 de maio de 2020, publicada ad referendum do Conselho.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do disposto no Parágrafo Único do inciso VII do art. 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando a publicação ad referendum da Resolução nº 964, de 29 de maio de 2020, no Diário Oficial da União, Edição 103, de 1º de junho de 2020, Seção 1, Página 22, prorrogando o prazo previsto na Resolução nº 702, de 2012, para submissão ao Conselho Curador do FGTS da proposta de reformulação dos orçamentos do FGTS para o quadriênio 2020-2023, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 964, de 29 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 969, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Prorroga o prazo de conclusão do Grupo de Trabalho de revisão da taxa de administração paga ao Agente Operador.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do artigo 64, inciso VIII, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 e,

Considerando que se encontra em discussão a nova metodologia de remuneração do Agente Operador com base na Carta de Serviços, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 920, de 11 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º Os trabalhos do Grupo deverão ser concluídos e apresentados ao Conselho Curador do FGTS até a última reunião ordinária de 2020, para que:

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 970, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução nº 854, de 2017, que estabelece condições para a realização da distribuição do resultado positivo do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o § 5º art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando as alterações realizadas por meio da Lei nº 13.932, de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 854, de 18 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o Agente Operador do FGTS, após validação por este Conselho da prestação das Contas Anuais do FGTS, a realizar a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo líquido do FGTS, com base no índice a ser aplicado aos saldos existentes nas contas vinculadas em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido.

Art. 2º (...)

(...)

III - A divisão de parte do resultado líquido pelo montante de saldo obtido na forma do inciso II deste artigo, resultará em índice com oito casas decimais, a ser aprovado e divulgado anualmente pelo Conselho Curador do FGTS;

(...)" NR

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 41, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, de acordo com o disposto no art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no uso de suas atribuições, decide prorrogar até o dia 27 de julho de 2020 os prazos estabelecidos nos itens 1, 2, 3 e 4 da Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2020, para a apresentação de sugestões de alteração das minutas de Portaria SECEX disponibilizadas para consulta pública por meio da supracitada Circular SECEX.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 14.969, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Aprova o quantitativo de pessoal próprio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005, e pelo Anexo I, art. 98, do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quantitativo de pessoal próprio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras, conforme abaixo:

Quadro Permanente (quantitativo de empregados)	Quadro Transitório de empregados cedidos	Quadro Total
371	57	428

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa pública federal são considerados:

I. os empregados efetivos admitidos por concurso público;

II. os empregados efetivos admitidos sem concurso antes de 5.10.1988;

III. os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;

IV. os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;

V. os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;

VI. os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;

VII. os empregados readmitidos e reintegrados;

VIII. os empregados contratados por prazo determinado (temporários);

IX. os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e

X. os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º - As vagas relativas ao Quadro Transitório de empregados cedidos deverão ser extintas imediatamente quando ocorrer o término ou a suspensão por motivo de aposentadoria por invalidez de seus contratos de trabalho.

Art. 4º Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 5º Fica revogada a Portaria SEST nº 13, de 7.6.2019, exclusivamente quanto ao limite de quantitativo de pessoal da Telebras.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

